

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

ISSIAKA KEÏTA E OUTROS C. REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N° 005/2019

ACÓRDÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Setembro de 2022. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») proferiu o Acórdão relativo ao processo *Issiaka Keïta e Outros c. República do Mali*.

A 21 de Fevereiro de 2019, o Sr. Issiaka KEÏTA e cento e vinte e quatro (124) outras pessoas (doravante «os Peticionários») apresentaram uma Petição inicial contra a República do Mali (doravante «o Estado Demandado»).

Os Peticionários alegaram a violação dos seus direitos na sequência do seu despedimento pela empresa *Bays Water Constructing and Mining (BCM)*, nomeadamente: o direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante «a Carta»), o direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, cobertos pelo Artigo 3.º da Carta, o direito de ter a sua causa apreciada, nomeadamente o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os seus direitos fundamentais, protegido pela alínea (a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, e o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial, protegido pela alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º. Alegaram também a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais nos termos do Artigo 26.º da Carta.

Os Peticionários pediram ao Tribunal o que se segue: declarar-se competente, declarar a Petição admissível, condenar o Estado Demandado a restabelecer os seus direitos, declarar e julgar as suas queixas como fundadas, declarar como um facto as violações de

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

direitos humanos e os abusos alegados contra o Estado Demandado, condenar o Estado Demandado a pagar a soma de vinte milhões (20.000.000) de Francos CFA a cada trabalhador a título de indemnização, bem como a soma de cinco biliões (5.000.000.000) de Francos CFA correspondentes a salários devidos de Julho de 2012 a Dezembro de 2018, ordenar a emissão de certificados de trabalho a favor de cada Peticionário, sujeito a uma sanção de dois milhões (2.000.000) de Francos CFA por dia de atraso e ordenar a execução provisória da decisão.

O Estado Demandado não contestou a competência material, pessoal, temporal e territorial do Tribunal. Após ter examinado estes aspectos, o Tribunal declarou-se competente.

O Estado Demandado também não contestou a admissibilidade da Petição. O Tribunal examinou os requisitos aplicáveis e declarou a Petição admissível.

Os Peticionários alegaram uma violação do seu direito a serem ouvidos em vários aspectos. No que diz respeito à alegada violação do direito de recorrer aos tribunais nacionais contra qualquer acto que viole os seus direitos fundamentais, os Peticionários indicaram que tinham iniciado várias acções judiciais, a última dos quais tendo sido a revogação do acórdão de cassação proferido a 31 de Agosto de 2017 contra eles. O Estado Demandado negou provimento ao caso, sustentando que Peticionários tinham instaurado regularmente processos perante todos os tribunais nacionais competentes. O Tribunal recordou, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que a alínea (a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra o direito a um recurso efectivo, que garanta a todos o direito de apresentar aos tribunais nacionais uma queixa suscetível de contestação, ou seja, qualquer alegação de um direito protegido. O Tribunal observou que os Peticionários tinham iniciado as acções judiciais necessárias junto dos tribunais nacionais e que nada no processo indicava a existência de algum obstáculo que impedisse tais acções. O Tribunal considerou que o Estado Demandado não tinha violado o direito dos Peticionários de recorrerem aos tribunais nacionais.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Quanto à alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável, os Peticionários sustentaram que o processo de reclamação das indemnizações intentado contra o seu antigo empregador foi anormalmente longo, na medida em que durou sete (7) anos. Por seu turno, o Estado Demandado negou provimento ao caso, argumentando que os Peticionários não apresentaram qualquer prova sobre o limite de tempo razoável excedido, especialmente porque alguns dos processos tinham sido complexos. O Tribunal recordou, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que o carácter razoável do prazo é, em princípio, apreciado em função da complexidade do processo e do comportamento das partes e das Autoridades judiciais nacionais. O Tribunal recordou igualmente as várias fases do processo seguidas pelos Peticionários, desde a remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância de Kita até ao acórdão do Supremo Tribunal proferido perante todas as secções. Constatou a complexidade de alguns dos processos e não encontrou qualquer lentidão imputável às Autoridades judiciais. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável.

Relativamente à alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal independente e imparcial, os Peticionários alegaram que a condução dos processos nos tribunais nacionais mostrou que estes não eram imparciais e que o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de garantir a sua independência. No que lhe diz respeito, o Estado Demandado negou provimento ao caso. O Tribunal recordou, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que a noção de independência judicial, que tem dois aspectos individuais e institucionais, implica a capacidade de os tribunais desempenharem as suas funções sem interferência externa e sem depender de qualquer autoridade, enquanto a imparcialidade é a ausência de parcialidade, preconceito, conflito de interesses por parte do Juiz em relação às partes. Ela esclareceu que a imparcialidade de um Juiz é uma presunção simples. O Tribunal observou que os argumentos dos Peticionários não eram sustentados por nenhum elemento objectivo do processo. Isto levou o Tribunal a concluir que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários de serem julgados por um tribunal imparcial, nem se furtou da sua obrigação de garantir a independência dos tribunais.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Além da violação do direito a um julgamento justo, os Peticionários alegaram a violação de outros direitos. Sobre a suposta violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, os Peticionários observaram que o Supremo Tribunal aplicou mal a lei ao basear-se exclusivamente na opinião do Inspector do trabalho. O Estado Demandado refuta esta alegação, sublinhando que o caso dos Peticionários foi examinado pelos tribunais competentes, de acordo com o Código do Trabalho, o que oferece a garantia de uma boa administração da justiça. O Tribunal observou, de acordo com a sua jurisprudência constante, que o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei não significa que todos os casos devam ser tratados da mesma forma pelos tribunais, pois o tratamento de cada caso depende de circunstâncias específicas. O Tribunal sublinhou que os Peticionários não forneceram provas de que eram vítimas de tratamento desigual perante a lei ou de protecção desigual da lei. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários.

No que diz respeito à alegada violação do direito à não discriminação, as Partes esgrimiram os mesmos argumentos que os relativos à alegada violação dos direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei. O Tribunal recordou, de acordo com a sua jurisprudência, a interligação entre os direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, por um lado, e o direito à não discriminação, por outro, na medida em que toda a estrutura jurídica da ordem pública, tanto nacional como internacional, baseia-se neste princípio que transcende qualquer norma. O Tribunal observou que o argumento dos Peticionários relativo à má aplicação da lei é ineficaz e que, para todos os efeitos, não forneceram provas de que foram vítimas de tratamento discriminatório. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à não discriminação.

Sobre as reparações, o Tribunal recordou que elas só podem ser concedidas se for provada a responsabilidade do Estado por um acto internacionalmente ilícito. Enfatizou que o Estado Demandado não foi considerado responsável por qualquer violação dos direitos dos Peticionários. Como consequência, indeferiu os seus pedidos de reparações.



Arusha, Tanzânia

Site internet: www.african-court.org

Telefone: +255-27-970-430

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais:

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no website: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0052019>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do email registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org.